



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PROCESSO LICITATÓRIO CN 0105/2020

**REFERÊNCIA:** PREGÃO Presencial Nº 003/2020

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Vale Alimentação - na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, de uso individualizado por CPF, para colaboradores do SESI-CN.

Trata a presente de Impugnação apresentada no processo CN 0105/2020, pela empresa **CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP**, referente ao Pregão Presencial nº 003/2020, encaminhada a esta Comissão de Licitação por meio de correio eletrônico, por meio da qual insurge-se contra o Edital com a alegação de exigências irregulares, requerendo sua revisão, pelos fatos e argumentos abaixo transcritos:

### I. DAS PRELIMINARES

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP, com fundamento nas jurisprudências do Tribunal de Contas da União.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o **item 4.5** do ANEXO I – Termo de Referência, **cláusula quarta, alínea “d”** da minuta de contrato, e o **item 4.4** do Anexo I. Alega que as exigências referentes à quantidade de estabelecimentos comerciais conveniados na dimensão territorial em questão, não obedece ao princípio da razoabilidade, sendo, portanto, desproporcional a quantidade de cartões que utilizaram do serviço objeto da licitação. Manifesta-se ainda que o prazo de 05 (cinco) dias úteis após a homologação é exíguo, e acabam por privilegiar apenas os licitantes que possuem rede formada no Estado, bem como os que já prestam serviços similares as municipalidades, que já possuem os estabelecimentos cadastrados, restringindo assim, sobremaneira a competitividade do certame.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

a) O conhecimento e o provimento da impugnação ora apresentada;

b) A retificação do item 4.5 do Anexo I – Termo de Referência e demais correlatas presente no edital, para que seja requerido quantitativo que possível e que supra as necessidades da administração, e,



c) Por fim, requer que seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias, ou prazo próximo a este indicado, após a assinatura do contrato, para que sejam apresentadas as redes solicitadas no edital.

#### **IV. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrarmos a análise específica das razões da impugnação ao edital nº 003/2020, teceremos breves comentários acerca da personalidade jurídica do Serviço Social da Indústria, assim como as das normas que regem as licitações processadas pela Instituição.

O Serviço Social da Indústria é uma Instituição de direito privado, sem fins lucrativos, mantido pela classe patronal industrial, que tem como missão o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, senão vejamos:

Art. 9º O Serviço Social da Indústria é uma instituição de direito privado, com sede e foro jurídico na Capital da República, cabendo à Confederação Nacional da Indústria inscrever-lhes os atos

[...]

Art. 11 As despesas do SESI serão custeadas por uma contribuição mensal das empresas das categorias econômicas da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca, nos termos da lei.

[...]

Sendo um serviço social autônomo, classificado como entidade paraestatal (pessoa jurídica de direito privado criada por Lei que atua sem submissão à Administração Pública, com o objetivo de promover o atendimento das necessidades essenciais e educacionais de atividades ou categorias econômicas, mantidas pelas contribuições sociais sobre a folha de pagamento das indústrias).

O Serviço Social da Indústria – Conselho Nacional, em que pese ter suas contratações precedidas de licitação, conforme preceitua o art. 1º do Regulamento de Licitações e Contratos, não está obrigado a seguir os regramentos existentes no âmbito da Administração Pública, em especial a Lei 8.666/93, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, estando sujeito apenas à observância de seu regulamento próprio, senão vejamos:

“As entidades do Sistema S não estão obrigadas a seguir rigorosamente os termos do estatuto das licitações e contratos (Lei 8.666/1993), devendo, contudo, observar os princípios constitucionais relativos à administração pública. “Possuem, tais entidades, liberdade procedimental para aprovar os regulamentos internos de licitação de suas unidades.”(TCU, Acórdão 3362/2009-Primeira Câmara, 2009).

Ainda, nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:



“[...] as entidades que compõem os serviços sociais autônomos, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a administração indireta, não estão sujeitas à regra prevista no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, mesmo que desempenhem atividades de interesse público em cooperação com o Estado.[...] (STF. Plenário, Recurso Extraordinário (RE) 789874, ministro Teori Zavascki, 2014).

Após os esclarecimentos acima, reforçando a não obrigatoriedade do Sesi-Conselho Nacional os regramentos constantes da Lei 8.666/93, assim como as demais legislações correlatas, e sim do seu Regulamento próprio, passamos a análise do mérito.

Nos autos principais esta Comissão está realizando licitação, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Vale Alimentação - na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, de uso individualizado por CPF, para colaboradores do Sesi-CN, consoante às condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital 003/2020.

Aos 16 dias de setembro do corrente ano, a empresa em epígrafe, na qualidade de licitante interessada, apresentou a Impugnação ao Edital, requerendo correção do mesmo, para que sejam alteradas as exigências, constante nos itens 4.4, 4.5 do Anexo I e cláusula quarta, alínea “d” da minuta de contrato, que obriga a comprovação, em até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação da homologação do resultado do pregão, que possui credenciamento em Brasília - DF e sua região em pelo menos 970 (novecentos e setenta) estabelecimentos, alterando-se tais itens para que exija tão somente a comprovação do credenciamento 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, bem como a necessidade de redução da exigência da quantidade de estabelecimentos credenciados.

É o relatório.

Segue análise e decisão.

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva atendendo assim as seguintes disposições editalícias pertinentes:

#### 16. DOS ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDA E IMPUGNAÇÃO

16.1. Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas de interpretação do presente instrumento deverão ser dirigidos, por escrito, à Comissão de Licitação até o 2º (segundo) dia anterior à data marcada através do email: [comissao.licitacao@sesi.org.br](mailto:comissao.licitacao@sesi.org.br)

16.2. Somente a Comissão de Licitação dirimirá as dúvidas e omissões decorrentes deste instrumento convocatório e seus Anexos, decorrentes dos pedidos de esclarecimentos sobre a



licitação. As respostas serão formalizadas por escrito, diretamente ao consulente em até 2 (dois) dias, e também poderão ser divulgadas às demais empresas convidadas.

16.2.1. O prazo de resposta previsto no item anterior poderá ser dilatado, a juízo a Comissão de Licitação, sem que isso implique em desrespeito a este Instrumento ou gere qualquer direito ao licitante para reclamação ou indenização.

16.3. Os interessados poderão impugnar os termos da presente licitação em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data prevista para sua abertura, encaminhando ao (à) Pregoeiro(a) responsável pela presente licitação, através do e-mail: [comissao.licitacao@sesi.org.br](mailto:comissao.licitacao@sesi.org.br)

16.4. Não havendo, até a data limite fixada no subitem 16.1, qualquer pedido de esclarecimento de dúvidas, ficará caracterizado que todos os elementos fornecidos foram suficientes e claros para elaboração das propostas, não cabendo, às licitantes, qualquer reclamação posterior.

Quanto ao argumento apresentado, referente ao **item 4.4** do ANEXO I – Termo de Referência e da **cláusula quarta, alínea “d”** da minuta de contrato, esta Comissão de plano informa que a Impugnante utilizou-se de versão desatualizada do instrumento convocatório ao fundamentar as razões de sua peça, tendo vista que a argumentação trazida à baila quando ao prazo exíguo já foi superado, sendo sido alvo de outras impugnações interpostas, que tiveram recepcionados seus argumentos, e para tanto o edital foi republicado com nova data de realização e com as devidas correções.

Assim, esta Comissão de Licitação informa que a redação atual menciona: “ **Comprovar, em até 20 (vinte) dias, a contar da data de assinatura do contrato, que possui credenciamento em Brasília - DF e sua região (...)**, e para tanto orienta a Impugnante retirar nova versão do edital em tela no site: <https://conselhonacionaldosesi.org.br/transparencia/editais-e-licitacoes/pregao-presencial-n-003-2020/>

A fim de se valer de melhor fundamentação, encaminhamos a presente impugnação à área solicitante, ou seja, a Coordenação de Gestão de Pessoas – CGP que se manifestou no seguinte sentido:

**“1. Sobre a descrição do número mínimo de quantidade de estabelecimentos credenciados:**

*Existe uma dificuldade real em se mensurar do que se trata a necessidade real de um usuário/beneficiário de vale alimentação, já que pode-se considerar que quanto mais ampla e diversificada for a rede credenciada, maior será a liberdade de escolha do usuário. Contudo, com o objetivo de garantir a competitividade e o atendimento aos*



*princípios legais dos processos licitatórios, esta instituição adotou como parâmetro o número de estabelecimentos exigidos no último Pregão com o mesmo objeto realizado por esta instituição no ano de 2015, de modo a garantir a qualidade mínima do serviço prestado e que têm a aprovação significativa dos beneficiários. Ainda, com o objetivo de evitar qualquer tipo de direcionamento e para garantir a ampla participação e o alcance de um número maior de empresas, foi diminuído o número de estabelecimentos em algumas das localidades previstas, com o objetivo de garantir a razoabilidade do quantitativo de estabelecimentos nas mesmas.*

*Foram realizadas pesquisas nos sites de empresas que prestam o serviço objeto deste Edital para identificação da exequibilidade e razoabilidade do número de estabelecimentos solicitados no Termo de Referência. A pesquisa constatou que o número solicitado no Edital é significativamente inferior ao número de estabelecimentos apresentados como rede credenciada nos sites pesquisados, evidenciando, portanto, que o número solicitado, de forma alguma, é inexecutável ou impossível de ser apresentado pelas empresas licitantes, que mais uma vez, visa garantir a qualidade mínima do serviço prestado aos colaboradores do Sesi CN. Neste sentido vale destacar que de acordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com **a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.***

*Sendo, assim, e ainda acrescido ao fato de que será possível a empresa vencedora após a assinatura do contratado, durante o período de até 20 dias, em caso de ainda não conter em sua rede credenciada, o número necessário, providenciar para o atendimento deste requisito sem trazer*



*prejuízo à qualidade da prestação de serviço, fica este item mantido, conforme previsão do Edital”.*

**2. Sobre a exigência de apresentação de rede credenciada após a assinatura do contrato, conforme apresentado no instrumento de impugnação apresentado:**

*Informamos que este item já foi alvo de impugnação anterior, sendo acolhido e tendo o prazo sido alterado para 20 dias a partir da assinatura do contrato, conforme respostas publicadas no site, e que motivaram a republicação da licitação com nova data de realização para o dia 25/09/2020 às 10h”.*

Desta feita, entende não assistir razão à Impugnante, corroborando com os fatos e fundamentos apontados pela CGP.

Diante do exposto, conheço da presente impugnação, para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Informamos, mais uma vez, que o edital nº 003/2020 foi republicado, tendo sido feita a devida publicidade, com as devidas modificações e designação de nova data de abertura, obedecidos os prazos legais.

Brasília, 17 de setembro de 2020.

Pregoeiro/Comissão de Licitação